

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE

Lei nº 020/97

"CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE  
TRABALHO, INSTITUI TAXAS PELO  
EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

(Vigilância Sanitária - Licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e

esportivo restrito, tales como: piscinas de clubes, condomínios, escolas e empresas hoteleiras. Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, José Mendes Ferreira Filho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte: e bebidas para consumo humano, bem como em suas empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizam e prestadoras de serviços de saúde.

LEI

Vigilância Sanitária - Fiscalização de estabelecimentos de serviços de saúde, tales como: farmácias e drogarias, inclusive os de pequeno porte, e seu Art. 1º - Fica Criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de São Felipe D'Oeste, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária, que Compreende um conjunto de normas e procedimentos de caráter preventivo e de Controle, será executado de acordo com a legislação sanitária nacional e estadual, assim como as modificações que no futuro venham a sofrer, além de outorgar atribuições as autoridades com Poder de Polícia inerente e especificar sanções.

Parágrafo Único - Entende-se as ações de vigilância sanitária como ações de saúde e obedecendo os princípios básicos estabelecidos na proposta de política de vigilância sanitária, estas serão norteadas sob enfoque educativo e de orientação visando a diminuição dos riscos à saúde pública.

Art. 3º - Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, a vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica são tratadas conceitualmente como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

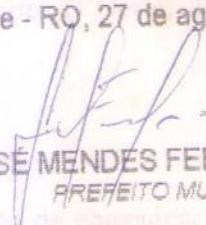
Art. 4º - São atribuições da Vigilância Sanitária :

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam - se as disposições em contrário.

São Felipe D'Oeste - RO, 27 de agosto de 1997

  
JOSE MENDES FERREIRA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

Pela presente lei é estabelecida a vigência de 1997 da lei municipal nº 616/97 que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente nº 020/97.

Sendo a funda proposta, amparado, em Vello e motivo para revogar os preceitos de elevada estima e opção.

Por mim, Sr.  
Márcia Souza Barbosa  
PP. Prok. da Câm. de Vereadores  
Sra. Felipe D'Oeste - RO.

- ARTIGO DE SEIS**
- I- fiscalização de alimentos, águas e bebidas para consumo humano;
  - II- fiscalização de medicamentos, inclusive psicotrópicos, equipamentos, produtos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde.
  - III- proteção ambiental, do ambiente de trabalho e de saúde do trabalhador;
  - IV- execução de serviços de orientação à saúde;
  - V- fiscalização de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;
  - VI- controle e fiscalização de radiação de qualquer natureza;
  - VII- licenciamento e fiscalização de piscinas de uso público e coletivo restrito, tais como: piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis congêneres;
  - VIII- licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabricam, comercializam e distribuem gêneros alimentícios, águas e bebidas para consumo humano, bem como de Micro - Empresas que manipulem alimentos, incluídos aqueles que se localizam em unidades prestadoras de serviços de saúde.
  - IX- licenciamento e fiscalização de estabelecimentos de serviços de saúde, tais como: farmácia e drogaria, inclusive as de produtos veterinários e agrícolas, consultório médico e odontológico, laboratório de prótese - dentária, óticas, clínicas e instituições de fisioterapia, casas de repouso, clínicas geriátricas, unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas - médicas, laboratórios de análises e congêneres;
  - X- licenciamento e fiscalização de estabelecimento de serviços tais como: hotéis, motéis, dormitórios, escolas, barbearias, cabeleireiros, salão de beleza, manicura, pedicura, casas de banho, sauna, massagem terapêuticas, estabelecimentos de lazer e esportivos - de ginásticas, cultura, física, natação, creches e congêneres.
  - XI- fiscalização das condições sanitárias dos sistemas de abastecimento de água, disposição de esgotos, resíduos sólidos nas zonas urbanas e rurais, e de coleta de lixo;
  - XII- fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais, terrenos e vias públicas, referente a água, esgoto, lixo e criação de animais e aves na zona urbana;
  - XIII- vacinação canina e felina, e outras ações de prevenção e controle da raiva de pequenos animais.

**Art. 5º** - Pelo o exercício de vigilância sanitária, fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar as seguintes taxas:

**Art. 17º** - Da mesma forma que no exercício de suas funções todos os outros têm competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos da área, expedindo edificações, impondo penalidades referentes e preservar de todo quanto possa comprometer a saúde pública.

## I - ALVARÁ DE SAÚDE:

- |                                  |  |       |
|----------------------------------|--|-------|
| a) até 50 m <sup>2</sup>         | Art. 12º - As taxas de execução das obrigações próprias complementares se necessárias. | 1 UPC |
| b) de 51 a 100 m <sup>2</sup>    |  | 2 UPC |
| c) de 101 a 200 m <sup>2</sup>   | Art. 13º - Executar na data da sua execução.   | 3 UPC |
| d) de 201 a 500 m <sup>2</sup>   | Art. 14º - Executar no dia das disposições em juiz de direito.                         | 4 UPC |
| e) de 501 a 1.000 m <sup>2</sup> | São São - RO, 27 de agosto de 1997   | 5 UPC |
| f) de 1.001 acima                |  | 6 UPC |

## II - Segunda via de documentos

0,5 UPC

## III- Cobrança de Alvará de Saúde em atraso;

- a) - correção monetária da taxa;
- b) - juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- c) - multa de 2% ao mês, limitada a 20%.

Art. 6º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437/77, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.967/89.

Art. 7º - As multas poderão ser aplicadas de forma alternativa ou cumulativa com as demais sanções.

Art. 8º - As taxas e multas de natureza sanitária cobradas, reverterão para o fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - As atividades de Vigilância sanitária são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

Art. 10º - São membros da equipe do serviço de vigilância sanitária, o corpo de servidores lotados na divisão, em exercício na função de fiscal sanitário.

Art. 11º - Os servidores no exercício de suas funções fiscalizadoras tem competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a preservação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE D'OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM n° 029/97

LEI N.º 020/97  
CRIA O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE  
TRABALHO INSTITUI TAXAS PELO  
EXERCÍCIO DO SERVIÇO DE POLÍCIA E DA  
OUTRAS PI

São Felipe D'Oeste, 27 de agosto de 1997

Sr. Presidente,

Prezado Presidente, Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste, José Mendes Ferreira Filho, na sua capacidade de autoridade executiva do Município de São Felipe D'Oeste, Pela presente tenho a satisfação de comunicar a V. S.a que nesta data sancionei a Lei n° 020/97 que cria o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal fruto do autógrafo n° 020/97.

Sendo o tinhia para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e apreço.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária, do Município de São Felipe D'Oeste, subordinado à Secretaria Municipal da Saúde, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Serviço de Vigilância Sanitária compreenderá um conjunto de normas e procedimentos que serão executados de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, bem como as modificações que no futuro venham a sofrer, além de outorgar suas merecidas e respectivas sanções.

Parágrafo Único - A Parágrafo Único da lei nº 020/97, que dispõe sobre a criação do Serviço de Vigilância Sanitária, é o seguinte:

Art. 3º - Para o determinamento de suas ações, Exmo. Sr. Dr. Márcio Soares Barbosa, DD. Pres. da Câm. de Vereadores São Felipe D'Oeste-Ro.

Atenciosamente, que Compreende o caráter preventivo e de Controle, da sanitária nacional e estadual, assim como verham a sofrer, além de outorgar suas merecidas e respectivas sanções.

Entendendo que as ações de vigilância são exercidas em âmbitos municipais, baseado no princípio da descentralização, serão:

JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO

Prefeito Municipal

considerando a independência do seu conteúdo e as competências sanitária e a vigilância social como vigilância em saúde, Poder Público, de setor privado e de qualidade de vida.

Art. 4º - São atribuições: